Sexta-feira, 13 de Abril de 1990 I SÉRIE — Número 15

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República»**.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia Popular:

Lei n.º 1/90:

Concernente ao Recenseamento Geral da População a ter lugar na década de 90.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA POPULAR

Lei n.º 1/90

de 13 de Abril

A República Popular de Moçambique realizou o seu primeiro Recenseamento Geral da População em 1980. O Recenseamento Geral foi um êxito e com ele foi adquirida uma considerável experiência, que importa preservar e valorizar.

Decorridos dez anos, e no limiar da nova década importa realizar o Recenseamento da População

Um dos objectivos do recenseamento é a recolha de dados sobre a população, nos seus diversos aspectos. Embora reconhecida esta necessidade, a conjuntura actual do país não permite, neste momento, a realização de um Recenseamento Geral da População. Assim, o próximo censo populacional será precedido de um Inquérito Demográfico Nacional e a execução daquele realizar-se-á logo que as condições o permitirem.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pelos artigos 44, alínea *a*) e 51 da Constituição da República, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

Artigo 1 — 1. O Recenseamento Geral da População a ter lugar na década de 90 realizar-se-á logo que as condições o permitirem

2. O Recenseamento Geral da População será precedido de um inquérito Demográfico Nacional a realizar em Agosto de 1990.

Art. 2 — 1. O Recenseamento abrangerá todos os cidadãos nacionais presentes e ausentes temporariamente e estrangeiros vivendo em território nacional

2. O inquérito Demográfico Nacional abrangerá as áreas seleccionadas por amostragem, sancionadas pelo Governo.

Art. 3. Tanto o recenseamento como o inquérito têm por objectivo permitir o conhecimento quantitativo e qualitativo dos moçambicanos e de todos quantos residem no território nacional.

Art. 4 — 1. A colheita de dados será feita de casa em casa e de agregado familiar em agregado familiar nas áreas urbanas, e por aglomeração nas áreas rurais, através de inscrições nominativas no boletim de recenseamento.

2. Os dados concernentes aos agregados familiares serão fornecidos pelo respectivo chefe e aqueles referentes aos centros de convivência serão prestados pelo responsável; nos casos em que o chefe do agregado familiar estiver impossibilitado de o fazer, as declarações serão prestadas por um membro designado pelo próprio agregado familiar.

Art. 5. É interdito aos funcionários, aos agentes controladores e recenseadores e a todos os outros indivíduos que estiverem envolvidos no processo de recolha de dados, divulgar ou fazer uso indevido das informações contidas nos boletins. Os dados serão processados em forma de dados estatísticos, de acordo com os modelos aprovados pelo Gabinete Central de Recenseamento.

Art. 6. Considera-se período de censo o período que decorre desde a preparação até à publicação dos resultados, incluindo a fase do Inquérito Demográfico Nacional.

Art. 7 — 1. Para direcção do censo e do processo de recenseamento é criado, a nível nacional, o Conselho Coordenador do Recenseamento, directamente subordinado ao Conselho de Ministros.

2. O Conselho Coordenador do Recenseamento será presidido por um membro do Conselho de Ministros e composto por quadros do Partido, dos Ministérios envolvidos no processo de recenseamento, da Universidade e das Organizações Democráticas de Massas.

3. O Conselho Coordenador do Recenseamento tem as seguintes funções:

a) Dirigir e coordenar o processo do recenseamento em todas as fases e assegurar, a todos os níveis, a contribuição das diversas estruturas;

b) Emitir directivas e orientações às estruturas subordinadas e garantir a sua implementação.

Art. 8. Em cada província, distrito e cidade serão criados Conselhos Coordenadores do Recenseamento.

Art. 9. Com o fim de assegurar o desenvolvimento de toda a operação censitária é criado, na Comissão Nacional do Plano, o Gabinete Central do Recenseamento, órgão executivo do Conselho Coordenador do Recenseamento. Nas províncias, distritos, cidades e, sempre que necessário, nos postos administrativos serão criados os Gabinetes de Recenseamento dos respectivos escalões.

Art. 10. As despesas relativas à direcção, expediente, propaganda, execução, incluindo meios de transporte, subsídios de deslocação, publicação dos resultados, serviços especializados e salários do pessoal envolvido serão custeados por verbas inscritas no Orçamento de Investimentos do Estado do ano de 1990 e seguintes.

Art. 11 — 1. Todo o pessoal envolvido nas actividades do censo será remunerado nos termos e condições a serem definidos por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças.

2. Considera-se pessoal envolvido nas actividades do censo ou do inquérito para efeitos do artigo anterior, os elementos que participam nos Gabinetes de Recenseamento a todos os níveis, os agentes e auxiliares recenseadores, inquiridores controladores e supervisores.

Art. 12. O Conselho de Ministros aprovará o Regulamento do Recenseamento Geral da População, que incluirá o Inquérito Demográfico Nacional.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

O Presidente da Assembleia Popular, *Marcelino dos Santos.*

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 12,00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE